



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMP 186

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI nº 7.735, DE 2014 (DO PODER EXECUTIVO)

Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição; os arts. 1, 8, "j", 10, "c", 15 e 16, §§ 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético; sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado; sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 27 o seguinte parágrafo 8º:

Art. 27

§ 8º Considera-se violação das normas desta lei, conforme disposto no caput, independentemente de outras sanções legais cabíveis, qualquer ação de consorciamento, participação societária ou outro tipo de conformação, aliança, participação ou divisão societárias, formal ou informal, que envolvam pessoas naturais ou jurídicas, com vistas à obtenção indevida das isenções e remissões previstas nesta lei.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Qualquer forma de fraude à presente lei deve ser coibida. A Emenda acima busca reprimir a busca de artifícios para fugir à repartição de benefícios.

J. M. J. B.

CHICO
ALENCAR
hidden DSol

6f

SIBA MACHID
hidden PT



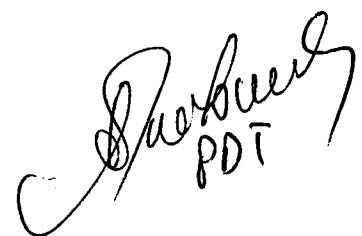
CÂMARA DOS DEPUTADOS

As isenções da obrigação de repartição de benefícios são destinadas exclusivamente a incentivar o trabalho das microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais, agricultores tradicionais e suas cooperativas.

Por todo o exposto, requeremos dos nobres pares o apoioamento para esta Emenda ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 7.735, de 2009.

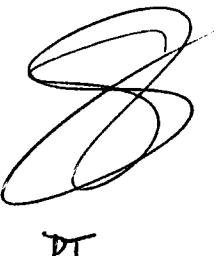
Sala das Sessões, de de 2015.


PDT


PDT


PDT


PSD


PT